

APELAÇÃO N.º 1.650 — (Proc. n.º 4730/2.º AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelado: Cabo PM José Luiz Ferreira

Advogados: Dr. Dilson Leite de Carvalho e
Dr. Marcelo Dias

Assistente de Acusação: Dr. Adalberto Ferraz

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Ementa — Homicídio — Lesões Corporais — Legítima Defesa — Características — Circunstâncias.

— É lícito ao policial-militar, numa ação policial legítima, ao efetuar uma prisão, em posição de legítima defesa, sem outras alternativas, fazer uso de sua arma para proteger a sua própria incolumidade. Este o espírito e a norma do § 2.º do art. 234 do CPPM.

— Essa licitude, entretanto, só se verifica se a ação policial, pelas provas dos autos, se mantiver dentro dos rígidos limites da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.650, sendo apelante a Justiça Militar, apelado o Cabo PM José Luiz Ferreira e advogados os Drs. Dilson Leite de Carvalho e Marcelo Dias, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, que absolveu o apelado.

O Cabo PM José Luiz Ferreira e o Sd PM Nicomedes Veríssimo da Costa foram denunciados pelo representante do Ministério Público, junto à Comarca de Caeté, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2.º, II, e 129 I c/c os artigos 51, § 1.º, e 44, letra "h" e ainda o art. 25, tudo do Código Penal.

Segundo a denúncia, esses policiais-militares no dia 5 de julho de 1974, na cidade de José de Melo, por volta das 17:30 horas, num bar daquela cidade, quando de uma diligência policial, mataram, a tiros de revólver, Adilson Antônio Lages Chaves e ainda feriram Hélio Alexandre de Moraes e João das Neves Coelho (fls. 222).

A denúncia foi recebida em 30-09-74 (fls. 372). A instrução transcorreu, inicialmente, na Comarca de Caeté, com a citação e interrogatório dos acusados (fls. 381/385), apresentação de defesa prévia com indicação de testemunhas (fls. 388), oitiva das testemunhas indicadas pela Promotoria e pela Defesa (fls. 410/412-428-438) e apresentação das alegações finais (fls. 445/448).

O MM. Juiz da Comarca de Caeté pela sentença de fls. 456/460 absolveu o réu, Cabo PM José Luiz Ferreira, por reconhecer, em seu favor, a excludente do estrito cumprimento do dever legal e impronunciou o Sd Nicomedes Veríssimo da Costa, ao argumento de não ter o mesmo participado do evento.

Apreciando os recursos de ofício e voluntário, a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça reformou a decisão recorrida, determinando a pronúncia dos réus (fls. 497/501).

Retornando os autos à Comarca de origem, o representante do Ministério Público requereu a remessa do processo à Justiça Militar por entender que o crime era de sua competência, com o que não concordou o MM. Juiz (fls. 507/509). Seguiu-se o libelo acusatório e a sua contrariedade (fls. 513/514-524/525). A defesa opôs exceção de incompetência do Juízo ao fundamento de ter sido o crime praticado por policial em serviço (fls. 535/540). Acatada agora, pelo MM. Juiz de Direito, a exceção oposta, vieram os autos para a Justiça Militar.

Na Auditoria, o Ministério Público Militar ratificou os termos da denúncia, ajustando os fatos aos artigos 205, "caput" e 209, § 1.º do CPM (fls. 552). Foi recebida a ratificação e revalidados os atos processuais praticados na Comarca de Caeté em 1.º-02-1984 (fls. 553/560).

Submetidos a julgamento na 2.ª AJME, decidiu o Conselho absolver os réus: "O Sd Nicomedes Veríssimo da Costa por haver provas suficientes nos autos da sua não participação nos fatos; o Cabo José Luiz Ferreira porque o conjunto probatório indica com certeza que agiu no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa própria ao tentar desarmar e prender a vítima Adilson Antônio Lages Chaves no interior do estabelecimento comercial de João Coelho das Neves" (fls. 584/590).

Inconformado, apelou o Ministério Público, apenas quanto à absolvição do Cabo José Luiz Ferreira. Em suas razões alega que o Cabo agiu dolosamente, pois na situação em que se encontrava poderia, inclusive, ter solicitado a ajuda de outras pessoas para efetuar a prisão, e não atirar em indefesas vítimas, utilizando não só o revólver cal. 38 da PMMG, como também o revólver cal. 32, pertencente à própria vítima (fls. 596/598).

Também a Assistência da acusação, em suas razões, alega que a defesa optou pela tese da não autoria, o que contraria as provas técnicas dos autos (fls. 600/602).

A defesa, em suas contra-razões, propugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau, já que o cabo não foi o autor dos disparos que atingiram as vítimas, conforme os autos de balística e necropsia, e, em qualquer das hipóteses, deve ser absolvido (fls. 606/608).

Oficiando nesta segunda instância, o eminente Procurador de Justiça, após fazer uma análise dos autos, concluiu que “não há como negar a participação do graduado no evento. Não há, porém, como desconhecer a legitimidade de suas ações. Ao atirar contra Adilson, o fez na iminência de ser atirado, ou mesmo quando o civil contra ele já atirava. Assim, entende presentes, no caso, as excludentes acolhidas na sentença recorrida, opinando pelo não provimento do recurso do Ministério Público.”

A história desses volumosos autos nos traz uma cena, que, não raro, acontece nas nossas cidades do interior. É um retrato verídico de uma cena de faroeste americano. Quatro desordeiros, Adilson Antônio Lages Chaves, Hélio Alexandre de Moraes, Raimundo Nonato e Francisco Marques, que, às vezes, se escondiam sob a designação de vendedores de gado, costumavam ir à cidadezinha de José de Melo, fincada na zona metalúrgica, aqui perto de Belo Horizonte, para aprontar as suas. Tanto que, no dia 22 de junho de 1974, quando provocavam desordens em um baile, tiveram sua atenção chamada pelo Prefeito, que foi por eles ameaçado, tendo Raimundo Nonato chegado a levar a mão ao revólver (fls. 8).

No dia 5 de julho do mesmo ano, voltaram à cidade para ajustar as contas com o Prefeito. Não o encontrando, começaram a perturbar a cidade. Deram tiros para o ar, ameaçaram cidadãos pacatos que foram obrigados a se refugiarem em suas casas, jogaram mula em cima de criança, enquanto, de vez em quando, entravam nos botequins para tomar cachaça, como bem demonstram os depoimentos das testemunhas: Eustáquio Luís Vieira (fls. 52-226), Adelmo de Freitas Pinto (fls. 266), Raimundo Jair Vieira (fls. 68), Antônio Jacinto de Almeida (fls. 79) e Geraldo Odilon de Assis (fls. 21, 56, 264). Este último, que foi chamar a polícia, disse aos policiais-militares que eles deviam tomar cuidado, pois os cavaleiros estavam armados, e chegou a ouvir um deles dizer que “lá vai um moleque chamar a polícia, mas que os seus companheiros não precisavam ter medo porque ainda restavam quatro balas para a Polícia, e que eles (cavaleiros) iam esperar a polícia lá embaixo”.

O Cabo José Luiz Ferreira e o Sd Nicomedes Veríssimo da Costa, que voltavam do distrito de Nova Aparecida, em uma Rural, incontinenti, partiram à busca dos desordeiros. Foram encontrá-los no bar de João das Neves Coelho, onde bebiam. Dentro do bar estavam Adilson e Hélio, sendo que os outros dois estavam do lado de fora. O cabo aproximou-se de Adilson, mostrou-lhe sua identidade, solicitou-lhe a arma, um revólver H.O.

cal. 32. Em seguida, houve um disparo de fora, provavelmente de Raimundo Nonato, que estava armado com um revólver Taurus, cal. 32, indo o projétil ricochetear na parede, indo atingir o dono do bar, de raspão, na cabeça. Seguiu-se o tiroteio. No final, Adilson e Hélio estavam feridos, vindo aquele a falecer no Pronto Socorro. João das Neves Coelho (fls. 15, 49, 267), proprietário do bar, diz “que Adilson não acatou a ordem de prisão e sacou de sua arma; que, ato contínuo, ouviu um disparo vindo de fora para dentro do estabelecimento. Este projétil que foi disparado em direção ao Cabo, resvalou na parede e atingiu a cabeça do declarante.” — Havia, no bar, uma outra testemunha ocular dos acontecimentos, José Carlos Rodrigues (fls. 23, 66, 230) que diz: “Ali surgiu um policial que mostrando um documento a um companheiro de Hélio, disse-lhe que lhe entregasse as armas; que o companheiro de Hélio disse que não entregava e que com ele era assim, ao mesmo tempo em que sacou a arma para este policial, apontando-a para a barriga do mesmo”. Este testemunho é confirmado por Antônio Pereira da Silva (fls. 85/85). Após o tiroteio, o próprio Cabo dá assistência às vítimas, transportando-as para o Pronto Socorro.

O soldado Nicomedes, quando começou o tiroteio, deu com seu facão na mão de Adilson para desarmá-lo. Esta foi a sua participação.

Adilson faleceu com três ferimentos, segundo o auto de necrópsia (fls. 109, 332), Hélio teve dois ferimentos (fls. 116, 233, 240) e João Coelho foi atingido por um disparo na região frontal (fls. 117, 276, 339).

A prova técnica dos autos, consubstanciada no confronto da necrópsia, dos autos de corpo de delito, dos laudos de balística (fls. 319, 331, 366) e os autos de apreensão (fls. 124-253-122/234-123/274), é confusa e não conclusiva, e não esclarece bem os ferimentos causados. Por um dos laudos um dos projéteis encontrados no corpo de Adilson é de cal. 32, o que poderia levar a crer que foi atirado também pelo cabo com seu próprio revólver, quando este lhe caiu da mão. Como também poderia ter vindo o projétil da arma de Raimundo Nonato, que era de cal. 32, e que só apresentou sua arma muitos dias após.

De tudo o que dos autos consta, pelas provas técnicas e testemunhais, pode-se concluir que a ação policial, desenvolvida pelo Cabo José Luiz Ferreira, foi legítima, precisa e revestida de todas as características legais. Estava no estrito cumprimento de um dever legal de intervir, como comandante do Destacamento, para impedir os desatinos daqueles desordeiros que perturbavam a cidade. Agiu moderada e acertadamente quando, por estar à paisana, tirou sua carteira, mostrou-a à vítima, solicitando-lhe a arma e dando-lhe voz de prisão. Quando a vítima, não acatando a ordem, deu-lhe um empurrão e sacou sua arma, colocou o Cabo em legítima defesa própria. Mesmo assim não foi ele quem iniciou o tiroteio. Quando veio um tiro de fora do bar, em sua direção, permaneceu ele em legítima defesa, e não se poderia esperar e exigir do policial-militar o sacrifício extremo de ser baleado primeiro para depois se defender.

A tese da não-autoria, proposta pela defesa, não obstante a confusa prova técnica, não deve prosperar. O Cabo atirou mesmo, ele mesmo o confessa (fls. 103-258), para intimidar, segundo diz.

O que se vê claro nos autos é a legítima defesa em que agiu o Cabo. Numa circunstância como essa, iniciado um tiroteio, e ainda considerados os antecedentes da cena, não seria possível exigir-se outra atitude do policial-militar, senão usar o seu próprio revólver para se defender, e manter a autoridade policial. Exigir-se dele, em momento deste, uma atitude de maior equilíbrio, de passividade, ou esperar que alguém o fosse ajudar, é ilusório, utópico e irreal. Nesta hora, creiam, o policial-militar é sempre um solitário. Aliás, outro não é o espírito, e a norma mesmo, do CPPM, quando diz em seu artigo 234, § 2.º: "O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu". Foi o que aconteceu. O Cabo José Luiz Ferreira agiu dentro dos rígidos limites da lei.

Nega-se, assim, provimento ao apelo para manter-se a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado.

Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 25 de fevereiro de 1986